

**LEI N.º 1151/2025 DE 25 DE AGOSTO DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**EBER ROGÉRIO ASSIS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.**

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Fernão, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica disciplinada nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo de outras garantias já previstas na legislação em vigor.

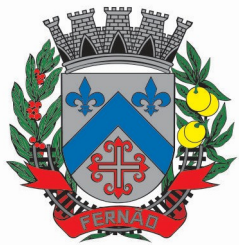
§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde, compreendendo:

- I – transtorno autista;
- II – síndrome de Asperger;
- III – transtorno desintegrativo da infância;
- IV – transtorno invasivo do desenvolvimento sem outra especificação;
- V – síndrome de Rett.

§ 2º Para todos os efeitos legais, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência.

**Art. 2º** A proteção dos direitos da pessoa com TEA terá por finalidade:

- I – intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas de atendimento;



II – participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com TEA e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - atenção integral às necessidades de saúde, objetivando o diagnóstico precoce do transtorno, o atendimento multiprofissional e o acesso à medicamentos e nutrientes;

IV – estímulo à inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069/90;

V – responsabilidade do Poder Público quanto às informações relativas ao transtorno e suas implicações;

VI – incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com TEA, bem como a pais e responsáveis.

## **Art. 3º** São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro

Autista:

I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

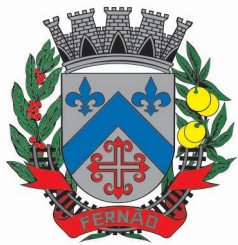
II – a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III – o acesso à ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV – o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à garantia das vagas em escola da rede pública municipal, assegurado o atendimento conforme normas técnico-educacionais e orientações comportamentais aplicáveis ao atendimento de pessoas com TEA;
- c) à moradia, inclusive à residência protegida, se for o caso;
- d) ao mercado de trabalho;



e) à previdência social e à assistência social.

**Art. 4º** A pessoa com TEA não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

**Art. 6º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Fernão, 25 de agosto de 2025.

EBER ROGERIO ASSIS  
Prefeito Municipal